



Este Decreto foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso MG, no dia 18 / 05 / 2026, nos termos do Art. 1º da Lei Municipal nº 01, de 21 de fevereiro de 2005.

Victor Willy Bandeira Miranda
Procurador Municipal
Procurador/Advogado Municipal 803

DECRETO Nº 1.341, DE 18 DE MAIO DE 2026.

REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO E A ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso I, “c” e “i”, do art. 91 da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 1º - A administração dos cemitérios públicos municipais será exercida por servidor público encarregado, ao qual compete também a execução das medidas de polícia afetas ao serviço.

Art. 2º – O registro das inumações e exumações far-se-á em livros próprios e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, CPF, RG, filiação, naturalidade, a causa da morte, data e lugar do óbito, último domicílio, além de outros esclarecimentos que forem necessários.

§1º - Os registros nos livros de que trata o *caput* deste artigo, elaborados em duas vias físicas e uma digital, serão de responsabilidade Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

§2º - Nenhuma inumação ou exumação poderá ser realizada sem a prévia autorização do servidor designado para administrar o cemitério.

Art. 3º – Nos cemitérios será observada ampla liberdade de celebração de cerimônias religiosas, seja qual for a religião ou culto, desde que tais práticas não sejam contrárias à lei ou à moral pública.



Art. 4º – Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidos entre 7 (sete) e 18 (dezoito) horas.

Art. 5º – Executados o caso de investigação policial ou transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorridos 5 (cinco) anos, para adulto, e 3 (três) anos para infantes.

Art. 6º – Mesmo decorridos os prazos do art. 5º, nenhuma exumação será permitida sem autorização do administrador e, se a concessão estiver em vigor também do concessionário ou seu sucessor.

Art. 7º – As flores, coroas, ornamentos, usados em funerais ou colocados sobre os jazigos, em qualquer tempo, quando estiverem em mau estado de conservação, serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.

Art. 8º – Decorridos os prazos previstos nos artigos 16 e 17, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas.

§ 1º - Para esse fim, o servidor encarregado fará comunicação aos interessados de que, no prazo de 30 (trinta) dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral.

§ 2º - As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos à disposição dos interessados pelo período de 60 (sessenta) dias, quando poderão reclamá-los.

Art. 9º – Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

SEPULTURA – Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: Para adultos – 2 (dois) metros de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade; para infantes – 1,50m (um



metro e cinquenta centímetros) x 0,50m (cinquenta centímetros) x 1,70m (um metro e setenta centímetros) respectivamente;

CARNEIRO – Cova com paredes laterais revestidas com tijolos ou material similar, tendo, internamente, o máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,10m (um metro e dez centímetros) de largura: o fundo será sempre constituído pelo terreno natural;

CARNEIRO GEMINADO – Dois (2) carneiros ou mais e o terreno entre eles existentes, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma família;

NICHO – Compartimento do columbário para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.

OSSUÁRIO – Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não reformada ou caducou.

BALDRAME - Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

LÁPIDE – Laje que cobre o jazigo com inscrição funerária.

MAUSOLÉU – Monumento funerário suntuoso, que se levanta, sobre o carneiro; o carácter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma como também pelo emprego de materiais finos, que pelas suas qualidades intrínsecas supram efeitos e ornamentos.

JAZIGO – Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

Art. 10 – No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção das capelas e depósitos mortuários.

Art. 11 – Os cemitérios poderão ser abandonados quando tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos o quando se hajam tornado muito centrais.

§ 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante 5 (cinco) anos, findo os quais será sua área destinada a praças ou parques, não sendo permitido o levantamento, no local, de construções para qualquer outro fim.

§ 2º - Os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, poderão transferir do cemitério antigo para o novo os restos mortais do falecido, tendo direito a espaço igual em



superfície ao do antigo cemitério.

Art. 12 – É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos respeitadas as disposições deste título.

CAPÍTULO II DAS INUMAÇÕES

Art. 13 – Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação de certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito.

Art. 14 – As inumações serão feitas em sepulturas separadas, que se classifiquem em gratuitas e remuneradas, subdividas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 15 – Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes e aqueles que comprovem estar registrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e que estejam recebendo benefício de “Bolsa Família”, devidamente comprovado com a apresentação de relatório emitido pela Assistência Social, pelo prazo de 5 (cinco) anos, não se admitindo com relação a elas prorrogação ou perpetuação.

Parágrafo Único – Caso não ocorra a decomposição total do cadáver, o prazo da exumação poderá ser prorrogado.

Art. 16 – As sepulturas temporárias serão concedidas por 5 (cinco) ou 20 (vinte) anos, facultado, no 1º (primeiro) caso, a prorrogação do prazo por 5 (cinco) anos, mas sem direito a novas inumações; e, no 2º (segundo) caso, nova prorrogação, por igual prazo, com direito à inumação de conjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o 2º (segundo) grau, desde que não haja atingido o último quinquênio da concessão.



Parágrafo Único – *As sepulturas temporárias poderão ser convertidas em perpétuas, desde que seja pago o valor correspondente.*

Art. 17 – É condição para renovação do prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 18– As concessões perpétuas serão feitas para sepulturas em carneiros simples ou germinados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

I – Possibilidade de uso de carneiro para sepultamento de conjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, sendo que outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;

II – Obrigação de construir, dentro de 3 (três) meses, os baldrames convenientemente revestidos e coberta a sepultura, a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de 5 (cinco) anos;

III – Caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto no inciso II.

Art. 19 – Como homenagem pública excepcional poderá a Municipalidade, via decreto específico, conceder perpetuidade de carneiro a cidadão cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo por relevante serviço prestado à Nação, ao Estado ou ao Município.

Art. 20 – Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor da sua concessão, seja qual for o título, ressalvados os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 21 – É de 5 (cinco) anos para adulto e de 3 (três) anos para infantes o prazo mínimo a vigorar entre 2 (duas) inumações no mesmo jazigo.

CAPÍTULO III DAS EXUMAÇÕES

Art. 22 - Nenhuma exumação será feita antes de 03(três) anos e 06(seis) meses contados do sepultamento, salvo:



I - se for autorizado por despacho escrito do Prefeito Municipal, em processo regular, devidamente instruído e com parecer favorável do setor competente, a requerimento da pessoa interessada;

II - se for requisitada por autoridade judicial ou policial, em diligência da justiça que deverá acompanhar o ato.

Art. 23 - Para que se proceda a exumação prevista no inciso I, do artigo anterior, o interessado deverá apresentar:

I - a razão do pedido;

II - a relação de parentesco existente entre si o falecimento que se pretende exumar ou a qualidade do requerente e a sua responsabilidade sobre o ato que pretenda ser praticado;

III - consentimento da autoridade policial com jurisdição sobre o distrito da localização do cemitério para transladação do cadáver para outro Município;

IV - a permissão de autoridade consular, se for feita a exumação para transladação do cadáver para país estrangeiro;

V - o pagamento da guia de recolhimento dos preços públicos correspondentes.

Art. 24 - Os atos concernentes a este CAPÍTULO deverão constar do livro de registro da necrópole respectiva.

CAPÍTULO IV DOS TRANSLADOS

Art. 25 - Os interessados em algum traslado deverão dirigir requerimento comprobatório de autorização expedido pelo responsável do local para onde serão levados os restos mortais.

Art. 26 - Deverá ser apresentada uma urna de aço inoxidável, própria para o traslado, sem a qual este não será autorizado.

Art. 27 - Todo e qualquer traslado só poderá ser feito através de veículo particular.

Art. 28 - Será recolhido aos cofres da Prefeitura, o preço público pelo traslado.

Art. 29 - Os translados serão averbados à margem do Registro de Sepultamento do respectivo cadáver, com todos os dados principais, a exemplo da data e local de transferência.

CAPÍTULO V DAS CONSTRUÇÕES

Art. 30 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, Praça Artur Trancoso, 08 - Centro - CEP: 39540-000 - (38) 3832-1135



depois de expedido o Alvará de Licença, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial das obras e o respectivo projeto.

Parágrafo Único – As peças gráficas serão em 2 (duas) vias, as quais serão visadas e 1 (uma) delas entregue ao interessado com o Alvará de Licença, depois do Projeto ter sido aprovado.

Art. 31 – A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, reservando-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 32 – O embelezamento das sepulturas temporárias de 5 (cinco) anos será feito por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura, permitindo-se utilização de símbolos.

Art. 33 – Nas concessões por 20 (vinte) anos será permitida a construção de baldrame até a altura de 0,40 (quarenta centímetros), para suporte de lápides, sendo facultado os símbolos usuais.

Art. 34 – Os serviços de conserva e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoa registrada na administração do cemitério.

Art. 35 – É proibida, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 36 – A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados, registrados de acordo com o Código de Obras em vigor.

Art. 37 – Restos de materiais provenientes de obras, conservas e limpezas de



túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de São João do Paraíso MG, além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

Art. 38 – Do dia 20 (vinte) de outubro a 1º (primeiro) de novembro não é permitida a realização de trabalhos no cemitério, a fim de ser executada pela Administração a limpeza geral.

Art. 39 – A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Art. 40 – O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam obedecidas as instruções da Administração do Cemitério.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 – fixa-se os seguintes preços públicos, medidos em Unidades Fiscais do Município de São João do Paraíso MG – UFM's, para as concessões remuneradas previstas no art. 16 e 18 deste Decreto:

I – Concessão temporária de 5 (cinco) anos: 25 (vinte e cinco) UFM's por jazigo;

II – Concessão temporária de 20 (vinte) anos: 100 (cem) UFM's por jazigo;

III – Concessão perpétua: 500 (quinhentos) UFM's por jazigo.

§1º -o pagamento do preço fixado neste artigo não exclui o dever de pagamento da taxa a que se refere o art. 266 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 208, de 28 de dezembro de 2018 – Código Tributário Municipal.

§2º - Aquele que optar pela hipótese de concessão temporária de 5 (cinco) e prefira seguir a sequência de inumações definida pela Administração, ficará isento do pagamento do preço fixado no inciso I deste artigo.



§3º - As funerárias devidamente cadastradas pela Coordenadoria Técnica de Cadastramento, Fiscalização e Tributação ficam responsáveis pelo recolhimento da taxa a que se refere o art. 266 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 208, de 28 de dezembro de 2018 – Código Tributário Municipal, nos termos do art. 113, §2º, do Código Tributário Nacional, devendo repassar os valores à Prefeitura Municipal até o quinto dia útil do mês subsequente ao do sepultamento.

Art. 42 – Em relação ao Cemitério Municipal Paraíso, localizado na Rua 5, S/N, bairro Conjunto Habitacional, nesta cidade de São João do Paraíso MG, fica determinado:

I – os jazigos serão identificados pelo número, pela linha e pela quadra respectiva, conforme projeto arquitetônico constante do Anexo Único deste Decreto;

II – as inumações deverão obedecer, rigorosamente, a seguinte sequência:

a) Iniciarão pela Quadra A, do jazigo nº 01, Linha I, para o jazigo de nº 376, Linha XIV;

b) esgotados os jazigos da Quadra A, passará para a Quadra B, iniciando do jazigo nº 01, Linha I, para o jazigo nº 376, Linha XIV;

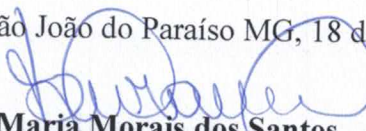
c) esgotados os jazigos da Quadra B, passará para a Quadra C, iniciando do jazigo nº 01, Linha I, para o jazigo nº 379, Linha XV;

d) esgotadas os jazigos da Quadra C, passará para a Quadra D, iniciando do jazigo nº 01 para o jazigo nº 379, Linha XV.

III – As concessões remuneradas do art. 16 e 18 deste Decreto não precisarão obedecer a sequência descrita nas alíneas do inciso II deste artigo, podendo, portanto, escolher qualquer sepultura em qualquer das quadras A, B, C ou D, caso já estejam disponíveis para utilização.

Art. 43 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revoga o Decreto N°. 797, de 18 de julho de 2019 e Decreto N° 955, de 29 de setembro de 2021.

Prefeitura de São João do Paraíso MG, 18 de maio de 2026.


Selma Maria Moraes dos Santos
Prefeita Municipal



ANEXO ÚNICO

PROJETO ARQUITETÔNICO DO CEMITÉRIO
MUNICIPAL PARAÍSO, LOCALIZADO NA RUA 5,
BAIRRO COHAB, SÃO JOÃO DO PARAÍSO MG